



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018

Processo nº: 8521785-50.2018.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços para material permanente, visando à eventual aquisição de equipamentos de refrigeração (AR CONDICIONADO), a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Trata o presente Relatório de instrução das peças impugnativas apresentadas pela Empresa Impugnante, aos termos do Edital da Licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 10h30min do dia 23.11.2018.

Foram perscrutadas ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, bem como o Memorando n 320/2018, de 21.11.2018, da Gerência de Manutenção e Zeladoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como o exame e opinião da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça do Ceará à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, empresa ELECTROLUX DO BRASIL S/A, interpôs sua impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em resumo, o que se segue:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Pensando em você
 **Electrolux**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2018
PROCESSO Nº. 8508990-12.2018.8.06.0000

ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 76.487.032/0001-25, com
sede na Rua Ministro Gabriel Passos, nº. 360, Guabirota, Curitiba – PR, CEP 81520-900, neste ato
representada por sua procuradora infra-assinada, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o
que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ, por intermédio do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, na modalidade PREGÃO, na
forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, para "registro de preços para material
permanente, visando a eventual aquisição de equipamentos de refrigeração (AR CONDICIONADO), a
fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará", conforme especificações,
quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827
E-mail: aline.turbuck@cavalcanteconsultores.com.br

1



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Pensando em você.
Electrolux

A Impugnante pretende, com o presente expediente, o desmembramento dos lotes, possibilitando, assim, a participação dos licitantes nos itens em que houver interesse, sendo ao certo que com a separação ampliará sobremaneira o leque de empresas participantes do certame, o que, por certo, melhor atenderá o objeto do certame, garantindo maior **COMPETITIVIDADE** e **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

Com efeito, ao licitar por lotes de ar-condicionados, esse Órgão exclui a participação de empresas que fabricam/comercializam apenas um ou alguns tipos de ar condicionado e isto porque se houvesse o desmembramento dos produtos, abrir-se-ia oportunidade para fabricantes e também empresas de varejo ofertarem os equipamentos que de fato comercializam, multiplicando as chances desta Administração em obter melhores condições comerciais.

Importante ressaltar que se tratam de tipos diferentes de condicionares de ar, de forma que a fabricação dos mesmos também se dá de forma diferenciada, e caso a Administração opte por manter da maneira como está, possivelmente os fabricantes que não dispõem de todos os tipos e que possuem melhores condições competitivas, não poderão participar do certame.

Esse modelo de licitação apresenta restrição desnecessária, **FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE** insculpidos no § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações transcrito a seguir:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827
E-mail: aline.turbuck@cavalcanteconsultores.com.br

2



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Pensando em você

 **Electrolux**

para o específico objeto do contrato, ressalvada o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991," (g.n.)

No mesmo sentido, prevê o Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (g.n.)

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira

Junior:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

E que não se diga que o fato de licitar cada um dos produtos de forma autônoma traria ônus para a Administração, causando-lhe insegurança, pois o próprio TCU, em decisão plenária, já derrubou esse argumento, vejamos:

ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827
E-mail: aline.turbuck@cavalcanteconsultores.com.br

3



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Pensando em você
 **Electrolux**

"Segundo os responsáveis, a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização(...) Concorde parcialmente, com o entendimento exposto. De fato, os procedimentos licitatórios, com grande número de produtos alimentícios, realizados pelo (...) demonstram a viabilidade da adjudicação por item, ainda que se obtenham diversos fornecedores distintos. Tal procedimento, igualmente, não gera a falta de determinados produtos e do mesmo modo, a Adjudicação por lotes não garante a entrega total de mercadorias. Essas falhas não estão vinculadas à escolha da divisão da licitação em itens ou não". (Acórdão nº 2.077/2001, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti) - grifo nosso

Ainda, no PE 032/2014/ SAD – do Governo do Estado do Mato Grosso – Secretaria de Estado de Administração Superintendência de Aquisições Governamentais foi decidido:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho os pedidos de impugnação das empresas, ELECTROLUX DO BRASIL S/A e AKDD ELETRÔNICOS E PAPELARIA COMERCIO E RERESENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. , para o fim de :

- a) Dividir o lote em pelo menos mais um;*
- b) Suprimir o serviço de instalação da especificação técnica dos aparelhos; (...)"*

Assim, indiscutível que o objeto do Edital merece alteração, de modo que cada empresa possa ofertar o produto que lhe for interessante, garantindo-se assim: **MELHOR QUALIDADE NO SERVIÇO e MAIOR ECONOMIA NA CONTRATAÇÃO.**

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art.4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827
E-mail: aline.turbuck@cavalcanteconsultores.com.br

4



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Pensando em você

 **Electrolux**

"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO." ("Concorrência pública", RDA 80/395) (grifamos)

Ressalte-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que assim estabelece:

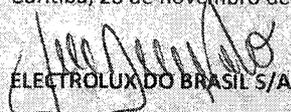
"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Ante o exposto, requer se digne o Ilustre Responsável a acolher a presente Impugnação no que tange ao objeto do certame, para que os **LOTES SEJAM DESMEMBRADOS**, de forma que cada objeto seja contratado por item, para garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação.

Por conseguinte, requer a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
pede e deferimento.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.


ELECTROLUX DO BRASIL S/A
José Alves Neto

ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827
E-mail: aline.turbuck@cavalcanteconsultores.com.br

5



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

2. DA CONSULTA À ÁREA DEMANDANTE.

Consultada a área técnica demandante, Gerência de Manutenção e Zeladoria, assim se posicionou sobre a Impugnação em balha, *ipsis litteris*:

“Memorando nº 320/2018/GEMANUTZEL

Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

*Ao Senhor
Francisco Siredson Tavares Ramos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Assunto: resposta a impugnação do Edital nº 21/2018
(processo: 8508990-12.2018.8.06.0000)*

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa Electrolux do Brasil S.A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018, expomos e requeremos o que se segue:

Alega a impugnante que a disposição dos equipamentos em lotes fere o princípio da competitividade, solicitando ainda que cada objeto seja contrato por item para garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Em análise ao questionamento, ratificamos nosso entendimento em agrupar os itens debatidos em lotes, com o fim de assegurar economia em escala, uma vez que a reunião de uma quantidade razoável de equipamentos em um único lote favorecerá a participação de grandes distribuidores, os quais possuem a capacidade de ofertar preços abaixo da média de mercado.

É importante destacar que a reunião dos itens em lotes visam, também, simplificar os procedimentos de fornecimento e posterior distribuição dos equipamentos adquiridos entre as unidades requisitantes, logo, caso houvesse a contratação de muitos fornecedores para equipamentos da mesma natureza, o que ocorre quando se utiliza como critério de julgamento das propostas o menor preço por item, a logística de suprimento de materiais desta Corte de Justiça se tornaria muito complexa, resultando no dispêndio de mais capital humano e recursos financeiros para garantir a perfeita execução das atividades dos setores envolvidos nessa logística.

Ressaltamos também, que não é prática comum de mercado a venda direta de equipamentos de condicionadores de ar de pequena capacidade pelos próprios fabricantes, mas por distribuidores, magazines e lojas especializadas que possuem, geralmente, equipamentos de diversos modelos, marcas e capacidades.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Destaque-se, aqui, que durante a pesquisa de mercado realizada para se estimar o valor dos itens dos lotes, não foi encontrada nenhuma dificuldade em cotar os preços, havendo, portanto, vários fornecedores aptos ao fornecimento de todos os equipamentos.

Frise-se, ainda, que o §1º, artigo 23 da lei 8.666/93 preceitua que a administração pública poderá subdividir os materiais em lotes, desde que técnica e economicamente viável, o que é o caso.

Corroborando com o entendimento supramencionado, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Destacamos, ainda, o Acórdão nº 732/2008, também do TCU, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar a divisão dos lotes respeitando às necessidades e eficiência administrativas.

Ante as considerações apresentadas, manifestamos pela improcedência dos argumentos trazidos na impugnação.

Atenciosamente,

Renato Araújo Duarte
Gerente de Manutenção e Zeladoria"

3. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO: TEMPESTIVIDADE/LEGITIMIDADE

O Pregão Eletrônico está previsto para ocorrer às 10h30min do dia 23 de novembro de 2018, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados no Diário da Justiça, no Jornal O POVO, além do jornal Valor Econômico, todos datados de 9 de novembro de 2018 (fls. 250 252, dos autos físicos).

Em conformidade com o disposto no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/93, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A Impugnação foi encaminhada por meio do endereço eletrônico da Comissão Permanente de Licitação do TJCE pela própria empresa Impugnante, como cediço, em 20 de novembro de 2018, às 18:49h, e protocolada fisicamente no TJCE, em 21 de novembro de 2018, às 09:09, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual é CONHECIDA por este Pregoeiro, na forma da legislação de referência e do próprio Edital.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Quanto à **LEGITIMIDADE** para o oferecimento da Impugnação em apreço, tem-se que não está demonstrado e preenchido esse requisito, vez que, quem assina a Impugnação é o Sr. José Alves Neto, o qual apresentou apenas uma procuração outorgando-lhe poderes para representar a Empresa ELECTROLUX DO BRASIL S/A, contudo, sem apresentar o Ato Constitutivo da Empresa e, também, sem comprovar por documento de identificação tratar-se do legítimo representante, nem mesmo por meio do endereço eletrônico, no qual figura a Sra. Aline Turbuk, impedindo a verificação de similaridade da assinatura que configuraria a completude de sua legitimidade nos exatos termos do art. 41, § 1 da Lei 8.666/93. Portanto, insatisfeito esse requisito.

4. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O objeto da discussão posta na presente impugnação, em rápida síntese, repousa no fato de, nos termos da presente licitação, ter o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dividido o objeto de sua pretensa contratação em Lotes e não por itens.

Alega a Impugnante que o desmembramento dos lotes atenderia melhor ao objeto do certame e garantiria maior competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa à Administração. Infere que o modelo dessa licitação apresenta restrição desnecessária, ferindo o princípio da Isonomia e da Ampla Competitividade.

Neste momento cabe salientar que a Administração Pública tem por prerrogativa a aquisição de bens e serviços que melhor atendam as suas necessidades e que seja mais vantajosa.

Quando falamos em vantajosidade nem sempre estamos nos referenciando somente a valores, a proposta mais vantajosa sempre será a que tiver o menor custo-benefício para a Administração Pública e atendam ao interesse público. Corroborando com tal entendimento a própria lei nº 8.666/93 em seu artigo 23º, § 1º nos faculta essa possibilidade, vejamos:

Art. 23 (...)

*§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela administração** serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao **melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.** (grifo nosso)*

O objeto do Pregão Eletrônico em tela e a respectiva divisão em lotes foram planejados por um grupo de técnicos especialistas representantes da área de manutenção desta e. Corte, pelos quais o planejamento da contratação, bem como sua viabilidade técnica e econômico-financeira restam consignados no Termo de Referência elaborado (Anexo 01 da peça editalícia do certame). O fato dos itens terem sido agrupados em lotes deu-se, dentre outras razões, pela necessidade de simplificar os procedimentos de fornecimento e posterior distribuição dos equipamentos adquiridos entre as unidades requisitantes, além do objetivo de assegurar a economia em escala do objeto licitado.

Conforme artigo citado no pedido de impugnação, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece:

O art. 3º, caput da Lei 8.666/93, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observâncias do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e (...)*
(grifo nosso)

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

*“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas
necessárias para aproveitar as
peculiaridades do mercado, visando economicidade.
(grifo nosso)”*

Nesse sentido, entendemos que a regra é a subdivisão, entretanto, a própria Lei estabelece exceções, que é o caso desta licitação, plenamente justificada no próprio Termo de Referência em seu subitem 3.10:

“3.10. Ressaltamos que a divisão do objeto da licitação em lotes se deu em virtude da necessidade de simplificar os procedimentos de fornecimento e posterior distribuição dos materiais adquiridos entre as unidades requisitantes, bem como para atender à exigência da Lei Complementar 147/2014 a qual exige a cota reservada de 25% do objeto para participação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inciso III, Lei complementar nº 147/2014).”

Por fim, a necessidade da Administração Pública não tem que se moldar às condições do mercado, e sim o mercado que deve trabalhar de forma que atenda às necessidades da Administração para que o interesse público seja alcançado, articulando-se da melhor maneira possível com seus fornecedores e parceiros dentro das regras de mercado, questão esta, que a administração pública é totalmente isenta.

Além disso, a resposta do setor demandante, como acima colacionado, foi pelo não provimento da peça impugnatória, não atendendo aos reclamos do autor da impugnação.

5. DA CONCLUSÃO FINAL

EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide o Pregoeiro:

I – analisando os pressupostos de admissibilidade, **NÃO CONHECER** da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva, contudo, oferecida sem a devida comprovação de que o representante tem a respectiva legitimidade, *ex vi legis*;

II - considerando as análises da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela área técnica demandante, Gerência de Manutenção e Zeladoria, decide este PREGOEIRO reputar improcedente a Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico 21/2018, **NEGANDO O PROVIMENTO** da presente impugnação, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas objeto de contestação.

Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE